

APROVADO POR UNANIMIDADE  
DOS PRESENTES



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
"CASA DE MANOEL DA SILVA"  
19ª. LEGISLATURA

Ivano Cassimiro dos Santos  
Presidente

Cláudio Gomes de Lima  
1º Secretário

**REQUERIMENTO Nº 004 /2022**

**Autor:** Irisvaldo Silva do Nascimento

Sérgio dos Santos Silva  
2º Secretário

**Assunto:** Isenção da taxa de inscrição do Concurso Público.

**Sr. Presidente**

**Requeiro a V. Ex.<sup>a</sup> na forma regimental, após ouvido o plenário, discutido e aprovado,** que seja formulado apelo à Prefeita Municipal, Sr.<sup>a</sup> Sílvia Cesar Farias da Cunha Lima, no sentido da mesma providenciar, através da secretaria competente e da Comissão Permanente de Concursos da Universidade Estadual da Paraíba – CPCCon/UEPB, à qual compete o cumprimento das cláusulas e condições estipuladas no instrumento de Contrato celebrado com a Prefeitura Municipal de Areia, fazer a retificação do EDITAL NORMATIVO DE CONCURSO PÚBLICO Nº 001/2022 – PMA/PB, para que nele, passe a constar a previsão da isenção da taxa de inscrição do concurso em aberto em nosso município, para pessoas de baixa renda, inscritas no CadÚnico, desempregados e doadores de sangue ou medula óssea.

**JUSTIFICATIVA:**

Entendemos que a regra de conceder a isenção na taxa de inscrição, varia de edital para edital. No entanto, levando em consideração o período de PANDEMIA e a situação em que se encontra o nosso país e sabedores de que a Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018, permite que haja a isenção da taxa de inscrição dos candidatos de concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, conforme normatizado em seu Art. 1.º.



ESTADO DA PARAÍBA  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**19ª. LEGISLATURA**

A Lei n.º 13.656, de 30 de abril de 2018, isenta de taxa de inscrição os candidatos de concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, conforme normatizado em seu art. 1.º, ora transcrito:

Art. 1.º São isentos do pagamento de taxa de inscrição em concursos públicos para provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União:

I – os candidatos que pertençam a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), do Governo Federal, cuja renda familiar mensal *per capita* seja inferior ou igual a meio salário mínimo nacional;

II – os candidatos doadores de medula óssea em entidades reconhecidas pelo Ministério da Saúde.

Parágrafo único. O cumprimento dos requisitos para a concessão da isenção deverá ser comprovado pelo candidato no momento da inscrição, nos termos do edital do concurso.

O administrador(a) só deve agir se houver prévia e expressa previsão em lei e, neste caso ora tratado, o regime de isenções de taxas de seleções públicas deve seguir todas as exigências constantes em leis. *A priori*, deve-se ressaltar que não há qualquer norma federal que conceda ou proíba a concessão de isenções de taxas de seleções públicas para os ocupantes de funções públicas.

As regras de isenção de taxas de concursos públicos previstas na Lei n.º 13.656/2018 e no Decreto n.º 6.593/2008 referem-se apenas ao provimento de cargo efetivo ou emprego permanente em órgãos ou entidades da administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, não se aplicando ao processo seletivo simplificado necessário à contratação de Professor Substituto, conforme normatizado pelo *caput* da Lei n.º 8.745/1993: “Art. 3.º O recrutamento do pessoal a ser contratado, nos termos desta Lei, será feito mediante processo



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE AREIA**  
**“CASA DE MANOEL DA SILVA”**  
**19ª. LEGISLATURA**

seletivo simplificado sujeito a ampla divulgação, inclusive através do Diário Oficial da União, prescindindo de concurso público”.

Nessa ordem de ideias, o art. 1.º da Lei n.º 13.656/2018 é expresso ao abranger tão somente os Cargos Efetivos ou Empregos Permanentes, denominações não referentes à categoria dos servidores públicos temporários regidos pela Lei n.º 8.745/1993.

Por ser um pedido de justa causa, espero e aguardo a respectiva aprovação e execução.

Diante do exposto, esperamos contar com a compreensão dos nobres Vereadores(as) desta Casa e da sensibilidade da Senhora Prefeita neste pleito.

**Sala das Sessões, 08 de fevereiro de 2022**

*Irivaldo Silva do Nascimento*  
**IRISVALDO SILVA DO NASCIMENTO**  
**Vereador**